



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.003742/00-07
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-001.631 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria Contribuição para o PIS/Pasep
Recorrente Bravox S/A Ind. e Com. Eletrônico
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1991 a 30/04/1994, 01/07/1994 a 30/11/1995

OPÇÃO DO CONTRIBUINTE POR DISCUTIR O ASSUNTO NA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (*Súmula CARF nº 1*).

Recurso não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela Recorrente o advogado José Alberto Araújo Jesus, OAB/DF 12.490.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

[assinado digitalmente]

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Trata o processo de auto de infração de fls. 156 a 169, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0813400.2000.00776.5, no qual foi apurada falta de recolhimento para o Programa de Integração Social — PIS referente aos períodos de apuração 12/1991 a 04/1994, 07/1994 a 11/1995, sendo exigido o valor relativo à contribuição, multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais, conforme sintetiza a ementa a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1991 a 30/04/1994,

01/07/1994 a 30/11/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA

O direito de compensar o PIS com o próprio PIS, assegurado por decisão judicial, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade do lançamento de ofício após a constatação pelo fisco de compensação indevida, redundando em falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

A existência de ação judicial declarando o direito, em tese, de compensação, não suprime a competência da autoridade fiscal de proceder ao lançamento de ofício, se constatados, em vez de créditos, débitos remanescentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Cientificada em 20/08/2004 (AR – fl. 313),

Inicialmente o recurso voluntário não teria sido admitido, sob fundamento de que a relação de bens e direitos do arrolamento apresentado, para permitir o seguimento do Recurso Voluntário interposto pela empresa, estaria irregular, conforme Intimação da Receita Federal do Brasil N.º 08.180/1464/2004 anexa.

Em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976-7/DF, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional determinou o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa, por meio do despacho de fl. 500, remetendo os autos à EQCOB/DICAT/DERAT/SPO, COM URGÊNCIA, para adoção de providências, em virtude do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 16, de 21/11/2007 (art.19, e para alteração no sistema PROFISC da situação dos débitos objetos deste processo (retirada da situação "Enviado à PFN").

Sendo então o anulado o despacho de fl. 309, que negou seguimento ao recurso voluntário interposto por falta e atendimento ao disposto no art. 33 do Decreto

70.235/72 com redação dada pela Lei nº 10.522/02, com o envio do processo a este colendo CARF, para julgamento (fl. 507).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

Nos termos do despacho de fls. 518, consta que o recurso foi interposto em 04.07.2003 (fl. 232), declarando ser o mesmo tempestivo, por isso dele conheço.

Na petição de fls. 424/428, e documentos de fls. 430/496, dirigida à Procuradoria da Fazenda Nacional a Contribuinte requer a extinção do crédito tributário, tendo em vista o mesmo ter sido extinto por sentença judicial, tendo em vista ter apresentado nos respectivos autos (nº. 80.7.05.0158048-9 que é objeto da Execução Fiscal nº 2005.61.82.053591-5, referente a exigências da contribuição ao PIS de algumas competências dos anos de 1992 a 1995 e 2000) lançada em sua situação fiscal com a Situação: Ativa Ajuizada), Exceção de Pré-Executividade que, após a manifestação da Exeqüente, foi julgada procedente para reconhecer a decadência e prescrição dos créditos tributários em execução e por consequência extinguir a Execução Fiscal, nos seguintes termos:

[...] Do exposto, conclui-se que os créditos datados de 09/12/1994 e anteriores a esse encontram-se decaídos e os datados de 10/01/1995 em diante encontram-se prescritos.

Em face do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, deixo de analisar as demais alegações da executada.

Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Arcará a exeqüente com a verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após a sentença foram interpostos recursos de apelação pelas duas partes: a Exequente pugnando pela reforma da sentença (alegando que o prazo decadência para os tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos - jurisprudências isoladas dos anos de 1998 e 1999) e a Executada buscando a majoração dos honorários advocatícios. Os recursos aguardam julgamento pela Turma do TRF 3ª Região.

Assim, muito embora tenha sido negado seguimento ao recurso voluntário da Recorrente, cujo despacho foi posteriormente cancelado, claro está que a Recorrente optou por discutir o assunto na via judicial, tendo inclusive logrado êxito com a extinção do crédito pela ocorrência da decadência e prescrição, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

Portanto, deve ser aplicada, ao caso, a Súmula nº 01 do CARF, nos seguintes termos:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Súmula CARF nº 1)**

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, em face da Contribuinte ter optado por discutir o crédito tributário na via judicial.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2012

Antônio Lisboa Cardoso